

Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 15:674

Decreto n.º 15:674

Considerando que é necessário dotar a cidade de Lagos com um serviço perfeito e completo de abastecimento de água canalizada aos domicílios, para consumo dos seus habitantes;

Considerando que é da máxima conveniência, em proveito da salubridade pública, que todos se utilizem de água própria para o consumo, reservando-se a água de poços ou cisternas para regas ou outros usos em que não perigae a hygiene;

Considerando que se torna necessário que do consumo da água canalizada pela câmara municipal resultem para a mesma as receitas de que tanto carece para prover aos enormes encargos provenientes das despesas já feitas e a fazer;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória dentro da área da cidade de Lagos, onde se encontra estabelecida a rede de canalização de água, a instalação de canalizações em todos os prédios cujo valor colectável seja igual ou superior a 30\$.

Art. 2.º Os moradores dos prédios nas condições do artigo antecedente são obrigados ao pagamento do mínimo de consumo mensal de três metros cúbicos de água, quer dela se utilizem ou não, devendo haver uma torneira de serviço, pelo menos, em cada cozinha.

§ único. O mínimo de consumo mensal a que se refere este artigo poderá ser reduzido quando a Câmara assim o entender.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.*

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, e para execução do disposto no artigo 4.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, mantido em pleno vigor pelo artigo 1.º do decreto n.º 14:908, de 18 de Janeiro de 1928, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, hei por bem decretar:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um credito especial da quantia de 1:000.000\$, destinado a reforçar a verba de 8:436.510\$, inscrita no capítulo 5.º «Subsídios e compensações», artigo 27.º «Subsídios variáveis», do orçamento do mesmo Ministério decretado para o ano económico de 1927-1928, pela seguinte forma:

À Junta Autónoma de Viana do Castelo	250.000\$00
À Junta Autónoma do Porto Comercial de Vila Real de Santo António	150.000\$00
À Junta Autónoma de Tavira	20.000\$00
À Junta Autónoma da Ria e Barra de Aveiro	100.000\$00
À Junta Autónoma do Porto e Barra da Figueira da Foz	70.000\$00
À Junta Autónoma do Porto Comercial de Lagos	60.000\$00
À Junta Autónoma do Porto Artificial de Ponta Delgada	350.000\$00
	<hr/>
	1:000.000\$00

devendo no orçamento da receita adicionar-se iguais quantias sob as correspondentes epígrafes.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alinea a) do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.*